

A APLICAÇÃO REPETITIVA DE PRECEDENTES PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E O SEU NECESSÁRIO APRIMORAMENTO

The repetitive application of precedents by judicial Artificial Intelligence and its necessary improvement

Revista de Processo | vol. 347/2024 | p. 239 - 264 | Jan / 2024
DTR\2023\10808

Henrique Alves Pinto

Doutor e Mestre em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai-MG (Factu). Advogado. henrikiobrien@hotmail.com

Túlio Arantes Bozola

Doutorando em Direito Público e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Mestre em Direito Público e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor titular da Universidade Estadual de Minas Gerais (UEMG). Advogado. tulio.bozola@gmail.com

Área do Direito: Civil; Processual; Digital

Resumo: Mais do que uma proposta a ser debatida, sabe-se que, no Brasil, a utilização das novas tecnologias automatizadas aplicadas ao processo de tomada de decisões judiciais já é uma realidade efetiva e em crescente expansão na prática forense. Apesar de toda a empolgação em torno da utilização da Inteligência Artificial (IA) pela justiça brasileira, é preciso que exista mais discussões sobre o tema com a comunidade jurídica, sob pena da IA se tornar mais uma estratégia voltada à redução das altas estatísticas do Poder Judiciário, ao desconsiderar relevantes aspectos éticos e hermenêuticos insitos ao Direito. Estabelecidas essas premissas, far-se-á uma análise crítica a respeito do que pode ser debatido, cujo intuito se volta ao aprimoramento da qualidade das decisões judiciais que são proferidas por meio da programação automatizada dos tribunais.

Palavras-chave: Precedentes judiciais – Inteligência Artificial – Código de Processo Civil – Tecnologias inteligentes – Accountability

Abstract: More than a proposal to be debated, it is known that in Brazil the use of new automated technologies applied to the judicial decision-making process is already an effective reality and is growing in the legal practice. Despite all the excitement around the use of Artificial Intelligence (AI) by the Brazilian justice system, there needs to be more discussions on the subject with the legal community, otherwise AI may become just another strategy aimed at reducing the high statistics of the Judiciary, disregarding relevant ethical and hermeneutic aspects inherent to the Law. With these premises established, a critical analysis will be made regarding what can be discussed, with the aim of improving the quality of judicial decisions that are made through the automated programming of courts.

Keywords: Judicial precedents – Artificial intelligence – Code of Civil Procedure – Smart technologies – Accountability

Para citar este artigo: Pinto, Henrique Alves; Bozola, Túlio Arantes . A aplicação repetitiva de precedentes pela Inteligência Artificial judicial e o seu necessário aprimoramento. *Revista de Processo*. vol. 347. ano 49. p. 239-264. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2024. Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. A aplicação do microsistema de julgamento de casos repetitivos do Código de Processo Civil de 2015 por meio da Inteligência Artificial enquanto justificativa de redução das estatísticas do Poder Judiciário - 3. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados - 4. O *accountability* como instrumento de superação dos problemas derivados da aplicação repetitiva de precedentes mal formulados - 5. Conclusão - 6. Referências - 7. Legislação - 8. Jurisprudência

1. Introdução

Diante do aprimoramento promovido na criação do precedente vinculante com a entrada em vigor do CPC/15 (LGL\2015\1656) (BRASIL, 2015), proporcionada pelo microssistema de julgamento de casos repetitivos, observa-se que essa técnica, combinada às modernas tecnologias inteligentes que já são utilizadas pela justiça no Brasil, possuem uma grande vocação no cumprimento de um dos objetivos mais desejáveis do Poder Judiciário, que é o de conferir uma maior celeridade a seus julgamentos. Contudo, como a prática jurídica, de modo geral, é permeada por uma carga argumentativa muito densa em virtude da linguagem utilizada pelo legislador em seus textos e da forma como o Direito é interpretado pelos julgadores na criação da norma, alguns cuidados devem ser tomados, a fim de evitar que a prática jurídica se converta em prol de um viés pragmatista, alheia a importantes aspectos éticos, políticos, sociais e morais que permeiam o Direito como um todo.

Neste estudo, pretende-se discutir de que maneira o Conselho Nacional de Justiça, ao editar anualmente importantes dados estatísticos do Poder Judiciário, tem contribuído decisivamente no aceleração do processo de implantação de sistemas de Inteligência Artificial (IA) na atividade jurisdicional. Nesse sentido, a instituição tem como objetivo maior, ao lado de todos os tribunais do país, a construção de um moderno sistema automatizado de gestão e julgamento de processos judiciais voltados preponderantemente à redução do grande acervo presente na estrutura da justiça brasileira.

Entretanto, apesar de sua relevância e em virtude da necessidade de modernização pela qual clama a justiça no Brasil, esses anseios podem vir acompanhados de uma série de riscos aos jurisdicionados, caso os dados que alimentam os sistemas judiciais estejam mal formulados. Isso pode acontecer ao se acolher enviesadas, incoerentes ou desatualizadas premissas básicas no momento da formação do precedente vinculante que, uma vez inserido no programa computacional da IA judicial e reproduzido em larga escala, tende a desconsiderar importantes valores do sistema.

Nesse sentido, serão abordados alguns benefícios que a IA já está proporcionando ao jurisdicionado, bem como os riscos aos quais eles têm sido submetidos se o processo de utilização dessa tecnologia não estiver sujeito a um filtro ético, cuja preocupação esteja voltada também aos aspectos qualitativos da decisão. Ressalta-se, em torno dessa questão, que o problema da morosidade do Judiciário não reside apenas na sua estrutura e na má distribuição de seus recursos humanos e materiais. Existe uma estrutura legal aplicada nos julgamentos que, há décadas, não sofre uma reforma legal e administrativa condizente aos anseios do interesse público, mas em equilíbrio com os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Para o cumprimento desse desiderato, serão analisadas as seguintes questões: a) a utilização do microssistema de julgamento de casos repetitivos previsto no Código de Processo Civil de 2015 por meio da IA enquanto justificativa de redução das estatísticas do Poder Judiciário; b) os problemas que podem ser gerados na subsunção repetitiva de forma acrítica de precedentes mal formulados com base no revogado Código de Processo Civil de 1973, bem como na atual lei adjetiva de 2015; e, por fim, c) a possibilidade de utilização de uma *accountability* enquanto instrumento de superação dos problemas derivados da aplicação repetitiva de precedentes mal formulados.

Metodologicamente, a presente análise trata-se de uma pesquisa normativa jurídica, baseada em fontes imediatas jurídico-formais da investigação, cujos dados coletados serão a legislação, os tratados e acordos internacionais ratificados ou não pela ordem jurídica nacional. Além da principiologia constitucional e legal que envolve o estudo nuclear do direito, serão levadas em consideração a jurisprudência dos tribunais a respeito da dinâmica dos precedentes vinculantes por meio da sistemática do microssistema de julgamento de casos repetitivos aprofundada pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (LGL\2015\1656), que revogou o sistema delineado na Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (LGL\1973\5).

2. A aplicação do microssistema de julgamento de casos repetitivos do Código de Processo Civil de 2015 por meio da Inteligência Artificial enquanto justificativa de redução das estatísticas do Poder Judiciário

Uma das grandes conquistas do direito processual civil moderno no Brasil, definitivamente, é o seu atual microssistema de julgamento de casos repetitivos¹, que deu origem à regulamentação da sistemática dos precedentes vinculantes. E que se justifica pelo fato de que diante do atual contexto de formação não apenas das leis, mas também das novas fontes de produção do direito, não há mais como pensar o Direito reduzido na autoridade do legislador.

Na atualidade, segundo Marinoni (2006, p. 43), reconhece-se que a lei

“é o resultado da coalizão das forças de vários grupos sociais, e que constantemente acaba adquirindo contornos nebulosos e egoísticos, fica evidente a necessidade de submissão dessa produção normativa a um controle que leve em consideração os princípios de justiça e os princípios constitucionais.”

Todavia, encontra-se a perspectiva de que o processo jurisdicional pode ser compreendido como um método de criação de normas jurídicas delineado de acordo com a Constituição (BRASIL, 2022). Tal entendimento é consagrado por uma das características do pensamento jurídico contemporâneo, que é o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, que passa a ser vista como uma função essencial ao desenvolvimento do Direito. Por meio dela, o Judiciário interpreta o texto legal produzindo a norma jurídica do caso concreto, elemento essencial a ser perquirido no estudo da definição do que pode ser compreendido como precedente.

Em sentido lato, “o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JR. et al., 2019, p. 549). Apesar do conceito de precedente estar frequentemente ligado ao de decisão judicial, os termos não devem ser confundidos. Tem-se em vista que o precedente, de acordo com a doutrina, “é uma decisão judicial cuja característica principal é a de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados” (MARINONI, 2016, p. 157). E, embora no precedente esteja presente a sua força obrigatória e persuasiva, o que efetivamente há de obrigatório e persuasivo é a sua *ratio decidendi*, que constitui apenas um de seus elementos. Trata-se do fundamento jurídico que sustenta a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi. A *ratio decidendi* é a norma que consubstancia a tese jurídica que foi adotada em um caso em concreto e que, baseado nela, o juiz a concretiza no dispositivo demonstrando a sua conclusão a respeito do objeto da demanda.

Por assim dizer, trata-se de norma geral erigida por meio de um raciocínio indutivo a partir de uma concreta situação, “Geral porque a tese jurídica (*ratio decidendi*) se desprende do caso específico para poder ser aplicada em outras situações concretas que se assemelham àquela em que foi originalmente construída.” (DIDIER JR. et al., 2019, p. 551, grifos nossos).

Dessa forma, valerá como precedente não a solução disposta no dispositivo da decisão judicial proferida pelo tribunal ao caso por ele julgado, mas, sim, a sua fundamentação jurídica (*ratio decidendi*), que, a partir de agora, torna-se a tese jurídica que irá transbordar daquele caso para ser aplicada por subsunção às futuras demandas que a ela são idênticas ou que, pelo menos, a ela se assemelham.

Entende-se que a sistematização dos precedentes vinculantes, prevista no CPC/2015 (LGL2015\1656), sob o ponto de vista legal, está bem-organizada e entusiasma boa parte da doutrina e uma parcela considerável do Poder Judiciário, com a promessa de mais celeridade, previsibilidade e segurança nos seus julgados. Por outro lado, essa visão mais pragmatista da prática forense traz alguns consideráveis riscos que podem causar sérios prejuízos aos jurisdicionados, em especial quando se trata do uso da IA. Caso não se procure criar uma regulação mais ética para a proteção dos jurisdicionados em relação aos efeitos negativos da sua utilização no processo judicial, haverá uma alta probabilidade de que tal tecnologia atenda muito mais aos desígnios do Poder Judiciário na busca pela redução de suas estatísticas do que, propriamente, para o aprimoramento da prestação jurisdicional no sentido de promoção de um acesso à justiça a toda população de maneira mais equânime.

É válido ressaltar que julgamentos mais céleres não são sinônimos, necessariamente, de aprimoramento das decisões judiciais no sentido de que conseguem atender melhor o bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico que demandou a intervenção da jurisdição, apesar de se reconhecer que a celeridade é um importante atributo do direito fundamental de acesso a uma justiça mais efetiva. Dessa forma, é imprescindível que os órgãos jurisdicionais

“respeitem suas próprias decisões e que delas seja extraído um precedente no sentido de orientação, pois as viragens jurisprudenciais injustificáveis não condizem com a ideia de estabilidade e previsibilidade, ínsitas ao Estado de Direito.” (MEDINA, 2016, p. 1302).

Na tentativa de se valer do microsistema de julgamento de casos repetitivos nos moldes da lei adjetiva de 2015, enquanto umas das alternativas no enfrentamento dos impactos negativos gerados pelo acúmulo de processos e as altas taxas de congestionamento da justiça, toma-se, a título de exemplo para análise, os processos de execução. Nesse sentido, será dado especial destaque para as execuções fiscais, que consomem boa parte dos esforços do Poder Judiciário, impedindo-o de prestar uma atividade jurisdicional mais efetiva.

Logo, de acordo com o *Relatório da Justiça em Números*, do ano de 2022 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 170), “o processo de execução fiscal é aquele que chega ao Poder Judiciário depois que as tentativas de recuperação do crédito tributário se frustraram na via administrativa, provocando sua inscrição na dívida ativa.”

Esse cenário faz com que

“o processo judicial tenha que repetir etapas e providências de localização do devedor ou patrimônio capaz de satisfazer o crédito tributário já adotadas, sem sucesso, pela administração fazendária ou pelo conselho de fiscalização profissional.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 170).

Pelo que se observa, são títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e que, por consequência, contam com menor probabilidade de recuperação.

Além disso, diante de seus impressionantes números, e mais uma vez, nos termos do *Relatório da Justiça em Números* em análise,

“os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2021, apenas 10 foram baixados. Desconsiderando esses processos, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário caiu 6,3 pontos percentuais, passando de 74,2% para 67,9% em 2021. O maior impacto das execuções fiscais está na Justiça Estadual, que concentra 86% dos processos. A Justiça Federal responde por 14%; a Justiça do Trabalho por 0,2%; e a Justiça Eleitoral por apenas 0,01%.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 171).

De fato, e de acordo com essa drástica estatística, observa-se que uma das opções voltadas a solucionar esse problema da justiça no Brasil seria o de efetuar a alocação e a realocação de servidores nas áreas mais carentes, ao invés de se contratar mais servidores e juizes. Conforme Fábio Ribeiro Porto (2019, p. 154), essa capacitação de pessoal poderia ser feita

“inclusive por meio da educação a distância, a simplificação de rotinas procedimentais nos cartórios e secretarias, com o propósito de alcançar a máxima eficiência operacional e a automatização do processo (redução máxima da interferência humana no processamento do feito eletrônico), sendo a tecnologia ferramenta indispensável neste processo.”

Ainda que essas propostas apresentem importantes possibilidades de avanço no sistema judicial quanto à necessidade de se conferir um julgamento mais rápido aos jurisdicionados, elas não levam em consideração outros consideráveis fatores que acabam sendo escondidos pelas altas estatísticas do Poder Judiciário. Sobre isso, cita-se o aspecto qualitativo de tais dados e as questões éticas que estão por trás, em alguns casos, até mesmo de uma simples execução fiscal. Como é o caso do julgamento do REsp 1.141.990/PR, pelo STJ, no ano de 2009, afeto ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do revogado CPC/73 (LGL\1973\5), que será examinado no item 3.

Desconsidera-se, ademais, um dos grandes fatores que contribuem para o alto número de execuções fiscais na estrutura do judiciário e se relaciona intrinsecamente a um sistema de cobrança ultramente formalista e burocrático. A justiça brasileira, há décadas, carece de uma reforma legal mais arrojada e, na atual realidade, ao invés de operar em prol do princípio da supremacia do interesse público patrocinado pelos interesses fazendários, favorece demasiadamente os interesses do devedor que, de certa maneira, acaba contando com sua ineficiência.

Assim, no que se refere ao aspecto qualitativo dos dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça por meio dos seus anuais *Relatórios da Justiça em Números*, a despeito de sua grande relevância, trata-se de um dado bruto, desprovido de uma apurada mineração. Em outras palavras, nos citados relatórios estatísticos do CNJ, estão incluídos, por exemplo: a) o número de execuções

fiscais que estão fadadas ao reconhecimento de sua extinção por conta da prescrição, da decadência, da remissão ou de alguma decisão judicial que não reconheceu o crédito tributário a favor do fisco e que poderiam ser descartadas de suas estatísticas; b) o número de casos em que provavelmente a Fazenda Pública não logrará êxito, seja em virtude da ausência dos pressupostos de formação do processo, como a falta de legitimidade do executado para figurar no polo passivo da ação; além da c) quantidade de acordos em execuções fiscais que, com o adimplemento das obrigações por parte do executado, ainda não teve a devida baixa nos sistemas de gestão processual da secretaria do tribunal por onde ela tramitou, entre outros exemplos.

Obviamente que essa situação não pode ser deixada de lado, pois um bom sistema de IA – e isso não é diferente na tecnologia judicial – depende não apenas de uma grande quantidade de dados como também de dados atualizados que sejam monitorados. Em que o objetivo a ser perseguido é o de dar a resposta que mais se aproxima ao que poderia ser respondido pelo intelecto humano. E da maneira como os índices estatísticos das execuções fiscais vêm sendo manipulados anualmente pelo CNJ, estão eles mais vocacionados a justificar o uso de IA pelo Poder Judiciário para reduzir sua ineficiência, do que ao aprimoramento qualitativo da atividade judicial. Ou seja, no sentido que ela possa ser mais ética e acertada, conferindo não a certeza, mas uma alta probabilidade de que, independentemente da condição social da pessoa, ela possa obter a mesma medida de justiça na fruição de seus direitos fundamentais.

Desse modo, pode-se dizer que o microsistema de julgamento de casos repetitivos projetado pelo CPC/15 (LGL\2015\1656), aliado às mais modernas tecnologias inteligentes, será efetivamente um dos argumentos que já estão justificando a necessidade que tem o Judiciário em reduzir o seu acervo processual. Contudo, para a comunidade jurídica em geral, incluindo aí o próprio Poder Judiciário, não poderá ser esta visão pragmática a única meta a ser perseguida, já que, neste caminho, a depender da velocidade que será tomada, vários direitos fundamentais dos cidadãos poderão ser atropelados.

3. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados

À medida que a IA se desenvolve, várias preocupações são levantadas, fazendo com que os agentes que estão diretamente envolvidos no seu processo de criação tenham de enfrentar e levar em consideração várias questões éticas a ela ligadas. O mesmo ocorre com o desenvolvimento de programas tecnológicos em uma área tão sensível como é a atividade jurídica, principalmente quando a automatização está cada vez mais presente no processo de tomada de decisões.

Desde que “são os humanos que selecionam os dados que vão primeiramente alimentar os sistemas de IA, é difícil que quaisquer preconceitos ou inclinações que eles tenham, não penetrem nos dados selecionados” (LAGE, 2021, p. 54), o que indica que quem provavelmente irá utilizar esses sistemas acaba estando submetido a esses mesmos preconceitos. No caso do Direito, em vista da sua densa carga axiológica, várias questões devem ser previamente discutidas, pois, a partir da criação da linguagem algorítmica, o sistema precisa de treinamento para o seu melhor funcionamento². É por meio desse treinamento que se consegue identificar eventuais falhas do sistema na reprodução de suas respostas aos problemas que ele pretende solucionar, devendo os *softwares* judiciais estarem em um constante estado de alerta a um dos mais relevantes fatores que é a preservação dos direitos fundamentais pertencentes a todos aqueles que ingressam no Poder Judiciário³.

Não se pretende, aqui, demonizar de maneira alguma a inserção de tecnologia na atividade judicial, pois não há dúvidas que os algoritmos da IA representam hoje um dos maiores marcos do desenvolvimento científico em todas as áreas do conhecimento humano. Contudo, não se pode olvidar que esse avanço implica também em possíveis efeitos danosos que devem ser regulados e, a depender do caso, até mesmo proibidos⁴.

Daí advém, paralelamente ao desenvolvimento da IA, as preocupações com a má formulação dos sistemas automatizados, cabendo ao Poder Judiciário estar atento não apenas na criação dessa tecnologia que por ele já está sendo operada, como também na qualidade dos dados que estão servindo de base ao modelo de IA utilizado pelos tribunais⁵. Essa preocupação é relevante, pois é exatamente nessa conversão dos dados em informação que reside a probabilidade de o sistema reproduzir precedentes mal formulados, que, uma vez aplicados em larga escala, tendem a causar resultados catastróficos⁶. Isso porque, malgrado o sistema processual não proíba expressamente o uso de tecnologias inteligentes na atividade jurisdicional, também não dispõe de uma ferramenta recursal que possa controlar as decisões auxiliadas ou proferidas por programas computacionais

automatizados. Esse cenário já pode ser considerado um problema a ser enfrentado pela justiça brasileira em face do uso de sistemas inteligentes no processo de tomada de decisões judiciais.

Nos Estados Unidos, diante de tais preocupações a respeito dos potenciais danos que os algoritmos podem provocar, no ano de 2017, a Association for Computing Machinery US Public Policy Council (USACM), publicou o *Statement on Algorithmic Transparency and Accountability* (ASSOCIATION FOR COMPUTING MACHINERY US PUBLIC POLICY COUNCIL, 2017, p. 1), a Declaração sobre Transparência Algorítmica e Responsabilidade. Esse documento contém algumas restrições e recomendações a respeito do uso dos algoritmos, enfatizando a concepção do controle de seus resultados, sob o título “Princípios para a transparência e responsabilização algorítmica” (ASSOCIATION FOR COMPUTING MACHINERY US PUBLIC POLICY COUNCIL, 2017, p. 1).

A despeito da extensão dessa declaração, dois pontos afetos a esse tópico devem ser destacados:

“a) Consciência: todas as partes envolvidas na criação e na utilização dos sistemas analíticos devem estar cientes dos possíveis danos que preconceitos podem causar aos indivíduos e à sociedade; b) Acesso e reparação: deve ser incentivada a adoção de mecanismos que permitam questionamento e reparação para indivíduos e grupos afetados adversamente por algoritmos.” (ASSOCIATION FOR COMPUTING MACHINERY US PUBLIC POLICY COUNCIL, 2017, p. 2). Tradução nossa.

Pelo que se percebe, tais questões também merecem ser debatidas no Brasil o quanto antes, especialmente, porque as tentativas regulatórias da IA aplicada à atividade jurisdicional em nosso país são bastante tímidas e destituídas de eficientes mecanismos de controle por parte dos jurisdicionados afetados por tais decisões. Deriva daí a necessidade de maior supervisionamento por parte do judiciário não só das pessoas envolvidas na construção de tais sistemas, bem como do próprio precedente por ele proferido, que, na condição de dado, tende a ser o fio condutor da linguagem algorítmica de suas operações computacionais.

Na formação do precedente vinculante, é indispensável a adequada análise da *ratio decidendi* de precedentes anteriores, para que o sistema de justiça possa delinear o que nesses julgamentos foi levado em consideração na formação da nova tese. Isso deve ser feito com uma boa dose de cautela ao se manejar as bases legais que estão sendo aplicadas no caso em concreto, porque são elas que, simultaneamente, vão oferecer as premissas que sustentam a tese vinculante, bem como o parâmetro de decisão que, no futuro, venha a ser modificado. Tal situação pode acontecer pela mudança do entendimento da Corte ou diante de alterações e revogações da legislação que fornecia o suporte normativo daquele julgado, entre outros fatores que podem afetar a estabilidade da jurisprudência.

Aprofundando a discussão apontada no tópico 2, retoma-se a análise do julgamento do REsp 1.141.990/PR pelo STJ no ano de 2009, que, após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (LGL\2005\2632) (BRASIL, 2005), definiu que a simples alienação de bens, pelo sujeito passivo de débito tributário inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para a sua quitação, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução. Naquela oportunidade, o REsp 1.141.990/PR havia sido julgado de acordo com a sistemática do julgamento de repetitivos regulada pelo art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973). Esse *decisum* pode ser considerado como um bom exemplo de precedente mal formulado pelas razões que a seguir serão examinadas.

A análise se inicia pelo fato de que, em julgamentos anteriores ao REsp 1.141.990/PR, a corte superior em questão posicionava-se pela presunção relativa da fraude à execução fiscal nos termos do REsp 751.481/RS. Tinha-se como posição dominante o entendimento de que, em relação a veículos, somente mediante a inscrição da penhora no Detran se tornava absoluta a assertiva de que a constrição já era conhecida por terceiros, conforme REsp 810.489/RS. No mesmo sentido, quanto aos imóveis, somente se presumia fraudulenta a alienação se realizada posteriormente ao registro da penhora ou arresto, de acordo com o REsp 892.117/RS.

Em breve síntese, observa-se que o REsp 1.141.990/PR é oriundo de uma ação de embargos de terceiro ajuizada pelo proprietário de uma motocicleta que havia sido adquirida de devedor já citado em execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional). Naquela ocasião, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia entendido que não houvera fraude à execução. Eis que, na data da alienação, inexistia restrição judicial sobre o veículo, sendo considerado, pelo citado órgão judicial, que seria imprescindível a comprovação, pelo exequente, da ciência do comprador acerca da

existência da execução fiscal movida em face do vendedor. O Ministério Público, perante o STJ, em seu parecer, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso especial em virtude do enunciado da Súmula 375 do próprio STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. Seguiu-se a lógica de proteger o terceiro adquirente de boa-fé, de modo que, se não consta do registro do bem, móvel ou imóvel, qualquer constrição, a aquisição pode ser realizada sem o risco de futura perda sob a alegação de que a alienação teria sido fraudulenta, exceto se o credor prejudicado provar que houve má-fé na operação de aquisição e o adquirente tinha ciência da situação de insolvência do alienante.

O STJ definiu as seguintes premissas no julgamento do Resp 1.141.990/PR, ao julgar procedente os interesses fazendários:

a) o enunciado 375 da súmula do STJ não se aplica às execuções fiscais, eis que a lei especial, o Código Tributário Nacional, o CTN (LGL\1966\26) (BRASIL, 1966), prevalece sobre o regime geral do direito processual civil (*lex specialis derogat lex generalis*);

b) em face do art. 185 do CTN (LGL\1966\26) (BRASIL, 1966), após a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar 118/2005 (LGL\2005\2632) (BRASIL, 2005) (*tempus regit actum*), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa;

c) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas;

d) a fraude de execução fiscal opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, dispensando o *consilium fraudis*, porque componente do elenco das garantias do crédito tributário; e

e) a inaplicação do art. 185 do CTN (LGL\1966\26) (BRASIL, 1966), dispositivo que não condiciona a ocorrência da fraude a qualquer registro público, enseja a violação da cláusula de reserva de plenário e afronta à Súmula Vinculante 10 do STF⁷.

Além disso, deve ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que a Súmula 375 não teria aplicação nas execuções tributárias,

“desconsiderou o fato, de que entre os precedentes que serviram de base à sua edição, vários deles foram proferidos exatamente em execuções tributárias como por exemplo, o AgRg no REsp 1.046.004/MT, o REsp 734.280/RJ, o REsp 739.388/MG, o REsp 810.170/RS, o REsp 865.974/RS e o REsp 944.250/RS.” (MACHADO NETO et al., 2017).

Revela-se, portanto, “uma incoerência da tese firmada pelo Resp 1.141.990/PR em face dos julgamentos que já existiam sobre a matéria” (MACHADO NETO et al., 2017).

Ao demonstrar a instabilidade da aplicação da tese estabelecida pelo REsp 1.141.990/PR, ressalta-se que o seu caso se referia à negociação de um bem móvel entre particulares, no caso, uma motocicleta, fora de uma cadeia sucessiva de alienantes. Entretanto, desde então, esse precedente vem sendo aplicado, sem quaisquer ressalvas, nas negociações de bens imóveis, inclusive naquelas em que há uma cadeia sucessiva de alienantes, “Funcionando como uma espécie de atropelamento das regras de hermenêutica jurídica, tendo em vista que o juiz interpreta o texto legal para produzir a norma jurídica, conforme defendido pela doutrina.” (GUASTINI, 2005, p. 131).

Nota-se que, a partir do instante que o STJ criou a norma a partir da interpretação dos textos legais civis e tributários no estabelecimento de sua tese vinculante, a presunção de fraude é absoluta e ocorre a começar da inscrição do devedor na dívida ativa na venda de um bem móvel. Ao aplicá-la na negociação da propriedade imobiliária, cujo regime jurídico é distinto do previsto para a aquisição derivada da propriedade mobiliária⁸, o órgão interpreta a própria norma por ele estabelecida ampliativamente, para aplicá-la em outros casos que com o *leading case* não guarda identificação, o que pode ser considerado como bastante prejudicial aos jurisdicionados que se encontrem nessa situação.

O precedente estabelecido pelo REsp 1.141.990/PR é um dado utilizado pela tecnologia inteligente do Judiciário que não faz nenhuma distinção entre a compra e venda de bens móveis com a de bens

imóveis, dado que, na sua conversão para a linguagem algorítmica, os programadores acabaram absorvendo esse questionável entendimento do tribunal superior em análise, para que a máquina o reproduzisse em larga escala. Dessa forma, foi deixado de lado relevantes aspectos jurídicos da condição do terceiro de boa-fé, além do seu direito constitucional à propriedade, já que, de acordo com essa decisão em questão (MACHADO NETO et al., 2017):

“a ausência de constrições na matrícula do bem é insuficiente para garantir ao adquirente de boa-fé que ele não irá perdê-lo em razão de o credor tributário identificar uma situação que caracterize a fraude, tendo em vista que pode haver inscrição na dívida, mas ainda não ter havido penhora ou nem mesmo ter sido ajuizada execução fiscal.”

Ademais, a situação engendrada pelo REsp 1.141.990/PR não é tão simples como se imagina. Isso porque a premissa da presunção absoluta de fraude (*jure et de jure*),

embora firmada pelo STJ no âmbito de uma execução fiscal movida pela União, acaba também sendo aplicada aos créditos tributários de todos os demais entes federativos sem qualquer ressalva.

Nesse sentido, de acordo com Julizar Barbosa Trindade Júnior (2020, p. 196):

“não se pode considerar como razoável uma presunção absoluta de fraude à execução se um comprador adquire, no município de Uiramutã/RR, um imóvel livre e desembaraçado de um vendedor que reside no município de Chuí/RS, mas que, no entanto, possuía um débito inscrito em dívida ativa no município de Mâncio Lima/AC.”

Em especial, quando o último adquirente, mesmo tomando todas as cautelas para verificar “a inexistência de pendências em nome daquele que está vendendo o imóvel, poderia perdê-lo em razão de dívida tributária de proprietário anterior ao alienante que lhe realizou a venda” (MACHADO NETO et al., 2017). Afinal, não há como se exigir dos partícipes de um ato negocial imobiliário a obtenção de certidões de regularidade fiscal de 26 estados e de mais de 5.500 municípios, pois isso obriga que o adquirente verifique a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constem da cadeia dominial, quando não houver nenhum gravame na matrícula do imóvel, porque só assim seria possível atestar a boa-fé do adquirente e afastada a presunção absoluta de fraude à execução.

Para mais, a despeito do REsp 1.141.990/PR ter reconhecido e aplicado o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), que diz ser inescusável o desconhecimento da lei, sabe-se que a técnica da mera subsunção, com rígida aplicação do texto da lei, é uma das causas do obsolescimento da norma e da inflação legislativa. Aplicar a literalidade do contido no art. 3º da LINDB (BRASIL, 1942) soa uma tarefa praticamente impossível até mesmo pela IA dos tribunais, “visto que no Brasil, até agora, existe mais de 1 milhão e 500 mil atos normativos em vigor; 120 mil decretos e de 15 a 17 mil leis, entre ordinárias, complementares e delegadas” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 55).

4. O accountability como instrumento de superação dos problemas derivados da aplicação repetitiva de precedentes mal formulados

De modo simplificado, “a *accountability* significa que aqueles que desempenham relevantes funções na sociedade deveriam conferir transparência ao que estão fazendo, por quais motivos, e como estão realizando suas ações” (GUTIERREZ, 2019, p. 88). Tal noção remete à necessidade de governança reclamar, em algumas situações, inclusive, a responsabilização civil. Nesse sentido, é de suma relevância a discussão do tema no âmbito da criação e implementação de tecnologia inteligente aplicada ao processo decisório pelo Poder Judiciário.

Além disso, independentemente da concepção de *accountability* que se possa adotar, verifica-se que o caráter da obrigatoriedade em prestar contas dos atos praticados e da aplicação de penalidades pelos deslizes eventualmente constatados é inerente ao termo sob estudo. Para Adam Przeworski (1998, p. 61), cuja abordagem do tema está mais afeta ao poder público de modo geral, “os governos são *accountable* se os cidadãos têm como saber se aqueles estão ou não atuando na defesa dos interesses públicos e podem lhes aplicar as sanções apropriadas”. Para esse importante cientista político polonês, contundentemente, “quando os políticos atuam a favor dos interesses dos cidadãos conseguem ser reeleitos ao passo que os que não o tenham feito perdem as eleições” (PRZEWORSKI, 1998, p. 61).

Outra concepção de *accountability* é a proposta por Andreas Schedler (1999, p. 13), na qual se pode identificar algumas “características como necessárias para sua eficácia como a informação, a justificação e a punição”. Para Schedler (1999, p. 13):

“Nessa perspectiva, as duas primeiras, informação e justificação, seriam a *answerability*, isto é, a obrigação dos detentores de mandato públicos informarem, explicarem e responderem pelos seus atos. Enquanto a última, punição, se refere à capacidade de *enforcement*, que é a capacidade das agências de imporem sanções com a perda de poder para aqueles que violarem os deveres públicos.”

Como se pode notar por essas breves concepções a respeito do tema, o fato é que a *accountability*, “muito mais do que uma mera geração de dados e interação de argumentos, induz conseqüentemente, à possibilidade de punição de comportamentos inadequados” (PINHO; SACRAMENTO, 2009, p. 1348-1349). Esse fator deve ser levado em consideração, especialmente, quando se está diante de um sistema operacional manejado por um dos três poderes constituídos de nossa República que, apesar das boas intenções em sua implementação, não está isento de erros. Daí a necessidade de regulamentá-lo e auditá-lo de forma que tais sistemas tecnológicos possam, de fato, proporcionar bem-estar à população.

Essas questões se justificam pelo fato de que, na busca por um sistema jurídico eficaz e que efetivamente traga vários benefícios aos jurisdicionados e aos jurisdicionáveis, de maneira geral, não poderá o Judiciário se ater a apenas questões envolvendo uma maior rapidez de seus julgamentos. Tem-se em vista que essa perspectiva tem grande potencial para ser aprofundada diante da sistemática estabelecida pelo microsistema de julgamento de casos repetitivos disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

A partir da instalação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2005, verificou-se uma preocupação bastante efetiva com a necessidade de que o Poder Judiciário deveria se tornar mais permeável ao controle social, a exemplo do que já estava acontecendo com os Poderes Legislativo e Executivo⁹.

Apesar de poder se identificar sinais de que setores da magistratura, como um todo, estavam mais preocupados com temas de interesse político e comunitário antes mesmo da criação do CNJ, “como forma mesmo de superar o estigma de um Judiciário hermético, insulado, elitista e que, ao longo da construção do processo histórico brasileiro, esteve quase sempre em lado contrário ao das aspirações populares” (OLIVEIRA, 2016, p. 26-27), isso também não significa que o acelerado processo de implementação tecnológica pelos tribunais tende a ser a salvação de antigos e já conhecidos problemas entre a justiça e os cidadãos.

Não se olvida, aqui, que o efetivo respeito a um sistema de precedentes estáveis tende a ser um importante mecanismo que pode acabar com o hermetismo da justiça, uma vez que visa buscar o seu funcionamento mais claro e previsível. Isso pode transformar tradicionais litigantes em entes dotados de um comportamento mais estratégico por conhecer de modo mais preciso a forma como seus casos serão tratados pelo sistema de justiça.

É válido ressaltar que foram realizadas várias reformas na legislação processual brasileira nos últimos anos, com destaque para a sistemática implementada pelo CPC de 2015, que inaugurou, com a sua entrada em vigor no ano de 2016, a cultura dos precedentes vinculantes, a despeito do entusiasmo de vários juristas no país em torno dessa questão. Particularmente, por conta de seu aparelhamento com as novas tecnologias inteligentes, se não houver um debate mais aprofundado com a participação de toda a comunidade jurídica em torno dessas questões, o resultado geral pode ser decepcionante, o que pode acumular ainda mais no espólio da justiça brasileira a sua falta de simpatia ao diálogo interinstitucional e aos seus mecanismos de controle social, político e jurídico.

Por mais precavido que possa ser o discurso dos gestores nos tribunais da tecnologia inteligente aplicada ao processo de tomada de decisões, também sabem eles que, para implementar com sucesso as suas estratégias, vários detalhes técnicos, como a padronização de um sistema tecnológico a ser prioritariamente utilizado por todos os órgãos da justiça, precisam ser observados nas suas mínimas peculiaridades, sendo elas para o bem ou para o mal, difíceis de serem separadas da política e da cultura da prática judicial. No Brasil, “são 91 tribunais, nos quais considerável parte de seu acervo encontra-se em meio físico e outra parte está digitalizada, mas não digital”

(WOLKART; BECKER, 2020, p. 664). Atualmente, com a Lei do Processo Eletrônico e mais de 40 plataformas de gestão de processos – às vezes, um único tribunal tem mais de um sistema operante –, “é impossível que haja uma coerência, por exemplo, no cadastramento de processos por parte dos mais de 1 milhão de advogados” (GRILLO, 2017).

Embora já se tenha obtido vários avanços nos últimos anos com o aprofundamento tecnológico introduzido nos tribunais, principalmente a partir da criação do Conselho Nacional de Justiça, que se revelou de fundamental importância na tentativa de implantação de um novo modelo de administração do Judiciário, no qual imperem o planejamento estratégico, *accountability* e responsividade, o controle feito por tal órgão não é de ordem jurisdicional¹⁰ e, nesse caso, quase nada por ele poderá ser feito no que diz respeito ao controle da má-formação dos precedentes que serão os dados utilizados pelas máquinas inteligentes no processo de tomada de decisões. Até mesmo porque tal controle implicaria, em tese, uma revisão pelas próprias cortes jurisdicionais, que, em alguma ocasião, decidiu de determinada maneira de acordo com a regra processual que vigorava até então um dado tema de direito processual ou material.

A despeito dos acertos e desacertos das decisões proferidas em regime de repetitivos pelos Tribunais Superiores à época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, com base nos revogados arts. 543-A, 543-B e 543-C, o fato é que, com a entrada em vigor da Lei Adjetiva de 2015, o microsistema de julgamento de casos repetitivos, por ela inaugurado, demonstra muito mais condições de gerar um precedente vinculante mais democrático e acertado do que os produzidos à época da antiga lei de ritos.

Como bom exemplo da nova sistemática de julgamento de casos repetitivos conduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de democratizar, aprimorar e melhor debater os casos que estão sendo julgados pelos tribunais com a pretensão de fixação da tese vinculante, cita-se a possibilidade do pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas dirigido ao tribunal poder ser feito pela Defensoria Pública¹¹ (art. 977, inc. III), o que não era previsto no revogado CPC de 1973.

Além do relator poder ouvir as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, admite-se a juntada de documentos, bem como a realização de diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida com a manifestação do Ministério Público¹² (art. 983, CPC/15 (LGL\2015\1656)). As partes mencionadas pelo art. 983 em questão são as partes do processo que ensejou a instauração do incidente, enquanto os interessados¹³ são as partes em outros processos que versem sobre a mesma matéria jurídica, além do *amicus curiae*.

Por ser uma sistemática que está em sua fase inicial, defende-se que alguns precedentes formados à época do regime revogado do CPC de 1973 merecem ser revistos com base nas regras do microsistema vinculante do CPC de 2015. Se o resultado daquelas decisões será ou não alterado, não há como saber; todavia, é possível estabelecer um consenso de que, ao menos, o debate de tais julgamentos em si será efetuado por diferentes experiências, visões e discussões a respeito de seus temas que estão além das questões jurídicas. Deliberações muito mais plurais e democráticas, cuja aspiração é a de reproduzir, da forma mais próxima possível, o retrato das segmentações da sociedade brasileira, como foi o desejo do legislador e de seus colaboradores durante o processo de gestão e aprovação da Lei 13.105, de 2015.

Para exemplificar o que aqui pode ser tido como precedente mal formulado e que merece ser revisto, a fim de evitar prejuízos ao jurisdicionado quando inserido o seu dado nos sistemas operacionais de inteligência artificial utilizados pelos tribunais, cita-se o julgamento, em sede de incidentes de repetitivos, da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2014, que, na mesma linha do Enunciado 282 do CJF/STJ, concluiu que o mero encerramento irregular das atividades da empresa não tem o condão de, por si só, gerar a incidência da desconconsideração da personalidade jurídica, especialmente daquela tratada pelo Código Civil (LGL\2002\400) (BRASIL, 2014).

O fato é que não se pode concordar com tal entendimento, porque o encerramento irregular de uma empresa, por exemplo, configura um típico caso de abuso da personalidade jurídica, particularmente pelo desvio de finalidade, conforme já foi inclusive cancelado por entendimento jurisprudencial anterior do próprio Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012). Além disso, é possível, ainda, se

defender que o abuso da personalidade jurídica previsto no art. 50 do Código Civil (LGL\2002\400) “é conceito que se identifica com a figura do abuso de direito previsto também no art. 187, da lei material civil, que traduz uma responsabilidade objetiva nessas ocasiões” (TARTUCE, 2022, p. 324). Isso se explica, porque, ao se exigir a demonstração do dolo do sócio ou do administrador, na hipótese de encerramento irregular das atividades, que, pelo simples fato de ser algo irregular pode ser considerado uma ilegalidade, pelo menos no âmbito administrativo, já mereceria um olhar mais atento por parte do julgador, o que infelizmente não foi reconhecido a partir do ano de 2014.

O curioso é que, no âmbito da execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça entende que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435), o que, de certa maneira, contraria o Enunciado 282 do CJF/STJ, pois este não faz nenhuma diferenciação, em especial quanto à pessoa do credor que pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica. Como se não bastasse, o entendimento sumular do STJ em questão acaba conferindo mais uma prerrogativa aos entes federativos que, historicamente, sempre foram dotados de um vasto repertório de privilégios concedidos tanto pela Constituição Federal¹⁴ quanto pela legislação de modo geral¹⁵.

A divergência entre esses entendimentos do Superior Tribunal de Justiça que, na mesma situação fática, concede uma interpretação mais vantajosa para a Fazenda Pública e dificulta a desconsideração da personalidade jurídica nas relações entre particulares, por ocasião do encerramento irregular das atividades das pessoas jurídicas empresariais, não condiz com a proposta do dever que os tribunais possuem ao uniformizar sua jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e principalmente, coerente, como ordena o art. 927 do Código de Processo Civil de 2015.

São várias as situações em que pequenos prestadores de serviços, tais como: eletricitistas, pedreiros, encanadores, empresários individuais, entre outros, com uma baixa movimentação financeira e, obviamente, sem um departamento jurídico para auxiliá-los, acabam tendo que bater às portas do Judiciário para cobrar os seus créditos de pessoas jurídicas criadas com a finalidade única e exclusiva de se valer deliberadamente da sua autonomia patrimonial. Nesse sentido, há pouco impacto nas mudanças legislativas no que diz respeito às possibilidades mais amplas de se desconsiderar a personalidade jurídica tanto no plano material quanto no plano processual – destacando-se, então, o art. 1.062, do CPC/15 (LGL\2015\1656), que admite o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos processos de competência dos juizados especiais –, se o Judiciário acaba dificultando-a demasiadamente aos negociantes privados, ao presentear a Fazenda Pública, já recheada de prerrogativas, diante de uma mesma situação fática.

5. Conclusão

Diante dos alarmantes dados estatísticos da justiça no Brasil que são apresentados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, a utilização da IA não pode ser considerada como a panaceia que irá conseguir solucionar todos os problemas daqueles que deduzem diariamente suas pretensões perante o Poder Judiciário. Tem-se em vista que, pelo menos em um primeiro instante, um dos atores mais beneficiados no contexto da prática forense através do uso das tecnologias automatizadas é o próprio Poder Judiciário. Isso decorre do fato de que é ele quem cria e desenvolve seus programas inteligentes se baseando na sua própria jurisprudência, cujo objetivo principal é a busca de julgamentos mais rápidos, a fim de reduzir o prazo da prestação jurisdicional sob a promessa de uma justiça mais eficiente.

Nesse sentido, faz-se necessário que a comunidade jurídica no Brasil possa se valer de mecanismos de controle e aprimoramento das decisões judiciais, com o propósito de que as decisões proferidas por sistemas judiciais inteligentes atendam à carga valorativa contida na densa gama de direitos fundamentais ao longo da legislação brasileira. Do contrário, é possível se afirmar que, em prol de um pragmatismo judicial, a atividade judicial – uma das formas mais comuns pelas quais o Direito se manifesta – acabe se engessando e inviabilizando o seu desenvolvimento natural de relação da sociedade com esse campo no avançar do movimento histórico, já que o Direito é o fenômeno normativo e cultural da História.

6. Referências

ASSOCIATION FOR COMPUTING MACHINERY US PUBLIC POLICY COUNCIL. *Statement on*

Algorithmic Transparency and Accountability. Washington, DC: ACM US Public Policy Council, 2017. Disponível em: [www.acm.org/binaries/content/assets/public-policy/2017_usacm_statement_algorithms.pdf]. Acesso em: 05.05.2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório da Justiça em Números 2022*. Brasília, DF: 2022. Disponível em: [www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf]. Acesso em: 02.04.2022.

DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 549. v. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.

GRILLO, Brenno. Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. *Consultor Jurídico*, [São Paulo], 2017. Disponível em: [www.conjur.com.br/2017-out-03/excess-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados]. Acesso em: 25.04.2022.

GUASTINI, Riccardo. *Das fontes às normas*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUTIERREZ, Andrei. É possível confiar em um sistema de Inteligência Artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências de accountability. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 83-96.

LAGE, Fernanda de Carvalho. *Manual de Inteligência Artificial no direito brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Livro III: Do direito das coisas. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2008. p. 1141-1146.

MACHADO NETO, Marcello Lavenère et al. Fraude à execução tributária nas alienações sucessivas: Análise da jurisprudência do STJ e a necessidade de fornecer segurança aos adquirentes de boa-fé. *Migalhas*, [Ribeirão Preto], 2017. Disponível em: [www.migalhas.com.br/coluna/matriz-tributaria/269273/fraude-a-execucao-tributaria-nas-alienacoes-sucessivas--analise]. Acesso em: 28.05.2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006. (Teoria Geral do Processo, v. 1).

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A responsabilidade social da magistratura brasileira: accountability e responsividade em meio à tensão entre o dever de prestar contas e a garantia da independência judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, DF, v. 6, n. 3, p. 21-31, dez. 2016. Disponível em: [www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4225/pdf]. Acesso em: 22.04.2022.

PINHO, José Antônio Gomes de.; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzir para o português? *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 6, p. 1343-1368, nov.-dez. 2009. Disponível em: [www.scielo.br/j/rap/a/g3xgtqkwFJS93RSnHFTsPDN/?format=pdf&lang=pt]. Acesso em: 25.04.2022.

PINTO, Henrique Alves. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados pela Inteligência Artificial. Disponível em:

[<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/08/22/os-problemas-gerados-na-aplicacao-repetitiva-dos-precedentes>]
Acesso em 16.11.2023.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da Inteligência Artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142-199, jun. 2019. Disponível em: [www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_142.pdf]. Acesso em: 05.04.2022.

PRZEWORSKI, Adam. Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agent x principal. In: BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter (Org.). *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1998. p. 39-75.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. (ed.). *The self-restraining state: power and accountability in new democracies*. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13-28.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. 18. ed. São Paulo: Método, 2022. v. 1.

TRINDADE JÚNIOR, Julizar Barbosa. Breve Comentário ao Recurso Especial 1.141.990/PR Fraude à Execução Fiscal: Presunção Absoluta? Uma distinção necessária. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul*, Campo Grande, n. 15, p. 194-201, 2020. Disponível em: [www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/Revista-PGE-ensaio-breve-coment%C3%A1rio.pdf]. Acesso em: 03.05.2022.

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Tecnologia e Precedentes: do portão de Kafka ao panóptico digital pelas mãos da jurimetria. In: NUNES, Dierle et al. (Org.). *Inteligência Artificial e direito processual: os impactos da virada tecnológica no direito processual*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 655-670.

7. Legislação

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 22.06.2022.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LGL\1942\3). Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LGL\1942\3). Rio de Janeiro: Presidência da República, 2005. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm]. Acesso em: 23.06.2022.

BRASIL. Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (LGL\2005\2632). Altera e acrescenta dispositivos à Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (LGL\1966\26) – Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp118.htm]. Acesso em: 23.06.2022.

BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (LGL\1966\26). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm]. Acesso em: 24.06.2022.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (LGL\1973\5). Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm]. Acesso em: 28.06.2022.

BRASIL. *Lei 13.105, de 16 março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 28.06.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 67, de 3 de março de 2009 (LGL\2009\13775). Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2009. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_67_03032009_22032019151610.pdf]. Acesso em: 03.05.2022.

8. Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Especial 1.306.553/SC. Embargante: Comércio de Carnes Vale Verde Ltda e outros. Embargado: Frigorífico Rost S/A, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 10.12.2014. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865083209/inteiro-teor-865083218]. Acesso em: 10.09.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Recurso Especial 1.259.066/SP. Recorrente: Murilo Brentan Olpe Granitoos. Recorrido: Antônio Tadeu Martins Pedroso, rel. Min. Nancy Andrighi, 19.06.2012. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/22271899/inteiro-teor-22271900]. Acesso em: 10.09.2022.

1 .O art. 927, do CPC de 2015, inovou o sistema processual brasileiro ao estabelecer um rol não taxativo de precedentes obrigatórios, que se distinguem entre si pelo seu processo de formação. E são eles: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V– a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Fora da lista do art. 927, do CPC de 2015, também são precedentes dotadas de caráter vinculante as súmulas de cada um dos tribunais (mesmo que não seja de tribunal superior) em relação ao próprio tribunal e aos juízes a eles vinculados. Isso se justifica pela previsão do art. 926, também do CPC de 2015, quanto ao dever genérico dos tribunais brasileiros uniformizarem sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, o que permite e a edição de súmula que consolide sua jurisprudência dominante, em observação ao procedimento previsto em seu regimento interno (BRASIL, 2015).

2 .PINTO, Henrique Alves. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados pela Inteligência Artificial. Disponível em: [<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/08/22/os-problemas-gerados-na-aplicacao-repetitiva-dos-precedentes-mal-formulados-pela-inteligencia-artificial>]. Acesso em 16.11.2023.

3 .PINTO, Henrique Alves. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados pela Inteligência Artificial. Disponível em: [<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/08/22/os-problemas-gerados-na-aplicacao-repetitiva-dos-precedentes-mal-formulados-pela-inteligencia-artificial>]. Acesso em 16.11.2023.

4 .PINTO, Henrique Alves. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados pela Inteligência Artificial. Disponível em: [<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/08/22/os-problemas-gerados-na-aplicacao-repetitiva-dos-precedentes-mal-formulados-pela-inteligencia-artificial>]. Acesso em 16.11.2023.

5 .PINTO, Henrique Alves. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados pela Inteligência Artificial. Disponível em: [<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/08/22/os-problemas-gerados-na-aplicacao-repetitiva-dos-precedentes-mal-formulados-pela-inteligencia-artificial>]. Acesso em 16.11.2023.

6 .PINTO, Henrique Alves. Os problemas gerados na aplicação repetitiva dos precedentes mal formulados pela Inteligência Artificial. Disponível em: [<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/08/22/os-problemas-gerados-na-aplicacao-repetitiva-dos-precedentes-mal-formulados-pela-inteligencia-artificial>]. Acesso em 16.11.2023.

7 .Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

8 .Para Francisco Eduardo Loureiro, de acordo com o art. 1226 do Código Civil (LGL\2002\400), “os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem pela tradição. Sendo a tradição o ato, em virtude do qual o direito pessoal, resultante desse ato jurídico entre vivos, só se transformará em direito real, desde que a coisa seja entregue a quem a adquiriu. E caso a coisa não seja entregue ao credor, este não poderá inverter-se de sequela, perseguindo a coisa em poder de terceiro adquirente de boa-fé. Ao contrário do que ocorre quanto ao modo de aquisição da propriedade imobiliária, pois esta quando transferida entre vivos ocorre mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme art. 1245, do Código Civil (LGL\2002\400). No Brasil, a propriedade sobre coisas imóveis adquiridas a título derivado não se transmite somente com o contrato, mas, ao contrário, exige o registro do título no registro imobiliário. Até o registro, o adquirente é mero credor do alienante sendo o registro, o conversor do título em direito real” (LOUREIRO, 2008, p. 1141).

9 .Para o juiz Marcelo Roseno de Oliveira (2016, p. 16), no intuito de conferir mais transparência e controle social ao Poder Judiciário podem ser mencionadas as seguintes medidas, a título exemplificativo, “como o fim das sessões secretas para a promoção de juízes; a constituição de comissões participativas do orçamento, com a presença de magistrados e servidores; o incremento das ouvidorias; e a divulgação da movimentação financeira dos tribunais, inclusive a remuneração de seus agentes, em portais da transparência, determinadas pelo CNJ, revelam um traço marcante de uma maior responsabilização social da magistratura brasileira”.

10 .Nesse sentido, cita-se o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal e seus sete incisos que denotam as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*: “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009).

11 .“A Defensoria Pública está estabelecida no art. 134 da Constituição Federal de 1988, na seção intitulada ‘Das Funções e Essenciais da Justiça’, nos seguintes termos: A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. A respeito do incentivo que a Constituição de 1988 empresta para o hipossuficiente para tutelá-lo juridicamente – noção mais ampla do que *judicialmente* –, o art. 134 criou, inovando, no particular, com as Constituições anteriores, as Defensorias Públicas. Trata-se de passo fundamental que foi aí dado pela Carta

Cidadã de 1988 em prol da construção e aperfeiçoamento de um novo Estado Democrático de Direito para o país. Antes do art. 134, a tutela jurídica do hipossuficiente era não só incipiente mas, também, feita quase que casuisticamente pelos diversos membros da Federação. O dispositivo constitucional em questão, neste sentido, teve o grande mérito de impor a necessária institucionalização daquela função, permitindo, assim, uma maior racionalização na atividade de conscientização e de tutela jurídica da população carente, providência inafastável para o engrandecimento de um verdadeiro Estado e do fortalecimento de suas próprias instituições” (BUENO, 2008, p. 236-237). E mesmo com todo esse avanço a respeito da constitucionalização da Defensoria Pública a partir de 1988, ainda há muito a ser feito e conquistado por essa instituição quando comparada, por exemplo, com o Ministério Público e os órgãos estaduais e federais da Advocacia Pública. A Defensoria Pública, estadual ou federal, até agora, não está entre os legitimados universais ou temáticos à propositura de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, nos termos do art. 103 da Constituição Federal de 1988. E só a partir da alteração promovida pela Lei 11.448, de 2007 (LGL\2007\2633), na Lei de 7.347, de 1985, é que ela, no plano legal, passou a ser considerada uma das legitimadas à propositura de ação civil pública. Embora sejam importantes conquistas, ainda há muito a ser alcançado por essa instituição no plano da proteção dos direitos coletivos em sentido amplo da população mais carente que, diga-se de passagem, é a grande massa que mais sofre com os impactos das inovações tecnológicas, já que, no seu dia a dia, questões básicas, como alimentação, transporte, saúde, educação, vestuário, informação, acesso a serviços públicos de qualidade, moradia, entre outros, são as suas verdadeiras preocupações.

12 .O Ministério Público tem participação obrigatória nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, mesmo que não tenha sido ele o suscitante do incidente, quando, então, atuará como fiscal da ordem jurídica.

13 .Embora seja uma sistemática muito mais plural do que a prevista no CPC de 1973, o procedimento de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas do CPC de 2015, pode sofrer um entrave quanto ao papel dos terceiros interessados descritos no *caput* do art. 983, ora citado. Para Neves (2016, p. 1610), “quanto aos terceiros, que são partes em processos suspensos em razão da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, a sua intervenção se dará por meio de assistência litisconsorcial porque, apesar de os terceiros não serem titulares do direito discutido no processo, no qual foi suscitado o incidente, são eles titulares de relação jurídica que estará sendo decidida no tribunal. Afinal, no incidente ora analisado, o tribunal fixa a tese jurídica a ser aplicada de forma vinculante a todos os processos suspensos. Todavia, mesmo que possa ser adequado esse entendimento ora defendido, existem poucas chances de ser ele admitido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que este tribunal já se posicionou pela inadmissibilidade da participação de partes de processos sobrestados em julgamento por amostragem de recursos especiais repetitivos (Informativo 540/STJ, 2ª Seção, Resp 1.418.593-MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.05.2014)”. Tal posicionamento jurisprudencial, caso não seja revisto pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos da sistemática inaugurada pelo CPC de 2015, pode ser considerada um grande entrave à pluralidade dos debates que devem ocorrer no julgamento da tese vinculante, que, de acordo com o seu art. 987, § 2º, terá sua tese jurídica aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. A depender da situação, poderá trazer vários prejuízos a potenciais jurisdicionados que nem sequer puderam expor suas razões por meio de uma representatividade adequada, com o intuito de melhorar o que está sendo decidido e que será considerado como o dado que alimentará o sistema de Inteligência Artificial desse tribunal.

14 .Exemplo disso é o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988 e que foi recentemente atualizado pela Emenda Constitucional 113, de 2021 (LGL\2021\16570) (BRASIL, 2022).

15 .O pedido de suspensão de liminar ou de segurança previsto no art. 15 da Lei 12.016/2009 (LGL\2009\2131); o art. 1º-E da Lei 9.494/1997 (LGL\1997\87), que admite a possibilidade de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor; as situações de remessa

necessária e a concessão do prazo em dobro previstas nos arts. 183 e 496, do CPC/15 (LGL\2015\1656), respectivamente.